

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000469686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0229311-37.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, são apelados/apelantes JOSÉ JUSTINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DO DESTERRO CLEMENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

ARMANDO TOLEDO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Apelação Com Revisão 0229311-37.2009.8.26.0000

Comarca: São Paulo –1ª Vara Cível Juiz: Liliane Keyko Hioki

Apelantes: CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA.; JOSÉ JUSTINO DE SOUZA e OUTRO

Apelados: As Partes

Direito Civil – Reponsabilidade Civil – Indenização por Dano Moral –

Acidente de Trânsito

Voto nº 25.183

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. REFORMA QUANTO AO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. RECURSOS DA REQUERIDA E DOS AUTORES IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização, proposta por JOSÉ JUSTINO DE SOUZA e OUTRO em face de CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em razão da morte do filho Autores, provocada por acidente de veículo.

A r. sentença de fls. 208/214, cujo relatório é adotado, julgou procedentes o pedido formulado, impondo a Requerida o dever de pagar para cada um dos Autores, a importância de R\$ 62.200,00, corrigidos a partir da data da sentença, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

citação, a título de danos morais. Em razão da sucumbência, foram ainda condenados os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela. a Requerida, reiterando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o motorista causador do acidente não possuía vínculo empregatício com a Requerida. No mérito, objetivando a improcedência da ação, a sustentar, em síntese, ser hipótese de caso fortuito ou força maior. Alega, ainda, que não houve prova de culpa. Impugna, também, o quantum fixado a título de danos morais. Por fim, insiste no sobrestamento do feito até a decisão final em processo criminal existente sobre o mesmo fato (cf. fls. 218/238).

Apelam, também, os Autores, a pretender a majoração do valor fixado a título de danos morais (cf. fls. 242/251).

Recursos tempestivos e bem processados. A Requerida ofereceu contrarrazões às fls. 255/268.

É o relatório.

Os Autores ajuizaram a presente Ação de Indenização em face da Requerida, em razão da morte de seu filho, decorrente de acidente automobilístico, visando reparação por danos morais.

A r. sentença cogitada, como se observa a fls. 208/214, julgou procedente a demanda. Cinge-se o inconformismo às questões lançadas retro, por parte da Requerida, bem como por parte dos Autores.



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Pois bem!

Inicialmente, quanto à preliminar alegada pela Requerida, tenho que não há que se cogitar da alegada ilegitimidade passiva.

E isso porque é sabido que a empresa contratante do serviço de transporte é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o caminhão envolvido no acidente estava comprovadamente a seu serviço, valendo destacar, ainda, tratar-se de serviço de seu interesse econômico, razão pela qual pode ser responsabilizada pelos danos causados.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justica:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

- 1. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
- 2. A revisão do valor da indenização por danos morais fixado na origem não é possível nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria fático-probatória.
- 3. O enunciado 7/STJ apenas pode ser afastado excepcionalmente, quando o valor arbitrado se revelar nitidamente ínfimo ou exacerbado, o que não se afigura no caso em tela.
- 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por REAL NORTE TRANSPORTES S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação manejado no curso da ação de responsabilidade civil proposta por JOANA DA



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

CRUZ BARROS ARAÚJO, representada por JOÃO BATISTA BARROS ARAÚJO. O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO- DANO MORAL -TRANSPORTE DE CARGA - TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO - ADMISSÃO PELA CONTRATANTE -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONTRATANTE, VALOR DA INDENIZAÇÃO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E *PROPORCIONALIDADE* HONORÁRIOS *ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO* **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.

A responsabilização solidária da empresa de transporte por danos advindos de ato ilícito da empresa terceirizada decorre do risco da própria atividade, e por ser beneficiária econômica do transporte. (...) Como se vê, a legitimidade da Real Norte Transportes S.A. decorre de ter-se utilizado da ré Mesquita Transporte para realização de uma tarefa que era do seu imediato interesse comercial, e ser beneficiária econômica do transporte. Se a atividade realizada em seu proveito causou dano a terceiro, surge a legitimidade passiva por responsabilidade solidária. (...)" (RESP 1248999 — 4ª Turma — Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO — j. 13/09/2012).

Ultrapassado tal ponto, passa-se a análise da matéria de fundo.

A r. sentença apurou devidamente a dinâmica do acidente e o conjunto probatório trazido aos autos. Vejamos.

No boletim de fls. 38/47, verifica-se o histórico da ocorrência, donde se extrai: "Segundo foi preliminarmente apurado, o indiciado estadionou o caminhão M/Benz alguns metros distante do local, no mesmo logradouro, e como a rua possui um certo aclive, calçou apenas a roda traseira direita, acionando o sistema de freios do caminhão para realizar uma entrega de cestas básicas em um galpão para a empresa "Calvo" (Requerida). Que iniciou-se o descarregamento das mercadorias, e após cerca de uma hora, o autuado que estava no interior do baú do caminhão, ouviu um forte



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

estrondo e solavanco, percebendo que o caminhão estava descendodesgovernado rua abaixo (...). Que o caminhão acabou por atingir as crianças e a Sra. Maria Helena, bem como prensou a vítima fatal Ricardo Clemente de Sousa contra o muro do referido estabelecimento de ensino".

É possível concluir que o motorista do caminhão, prestando serviços para a Requerida, sem as cautelas devidas, estacionou seu veículo em uma ladeira, deixando de calçar devidamente o mencionado veículo.

De se ressaltar, ainda, que não há, nos autos, qualquer prova no sentido do suposto "afundamento do solo", e tampouco da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Desta forma, resta clara a culpa do motorista que, no momento do acidente, prestava serviços para Requerida, a evidenciar o dever desta última de reparar o dano causado aos Autores, conforme bem decidido na r. sentença de primeiro grau.

Também, está satisfatoriamente fundamentada a matéria que diz respeito ao *quantum* a ser percebido a título de danos morais.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que é indenizável o dano moral decorrente de morte em acidente de trânsito, mesmo que decorrente de atitude culposa.

Como bem se sabe, os danos morais referem-se à dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia venha a causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. Dor esta devidamente possível de se constatar nos presentes autos, vez que, diante da violência do acidente, houve o falecimento do filho dos



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Autores.

O valor do dano moral, de cem salários-mínimos para cada um dos Autores, assim, também fica mantido. O sofrimento dos Autores e a extensão dos danos permitem entender justo o valor, não merecendo a sentença qualquer reparo neste ponto.

Em suma, desnecessário maior aprofundamento a respeito dos temas debatidos. Toda a matéria trazida a julgamento, da forma retro explicitada, se resolve.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interpostos por CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por JOSÉ JUSTINO DE SOUZA e OUTRO, restando mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau

ARMANDO TOLEDO Relator